TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000226-33.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: CF, OF - 3555/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1786/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu:Keveny Fernando de Oliveira dos SantosVítima:LEANDRO APARECIDO GOMES

Aos 06 de março de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Luiz Carlos Santos Oliveira – Promotor de Justiça. Presente o réu Keveny Fernando de Oliveira dos Santos, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: não há evidencia de que o réu tivesse, previamente, combinado com os menores a prática dos delitos mencionados na denúncia, destacando-se que a lesão corporal não foi praticada por Keveny, segundo depoimento da vítima Leandro. A Keveny somente pode ser imputado o delito de resistência simples, posto que entrou em confronto com o policial para não ser detido, mas foi imobilizado. Escapou porque terceiros intervieram. O ato não se realizou por conta de terceiros e não do réu. Assim, excluídos os crimes do artigo 244-B do ECA e do artigo 129, do CP, bem o parágrafo 1º, do artigo 329. do CP, remanesce o crime de resistência simples e, observando que o acusado é primário e de bons antecedentes (fls.150), proponho a transação penal de 60 (sessenta) horas de serviços à comunidade, requerendo a absolvição quanto aos demais crimes". Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o MP no tocante a absolvição pleiteada, acrescentando o pedido de absolvição quanto ao crime de resistência, que não ficou comprovado em juízo". Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. KEVENY FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.101, e ANA PAULA DE OLIVEIRA, qualificada a fls.83, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 329, §1º, e 129, caput, e §12, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B do ECA, em concurso material (art.69 do CP), porque em 12.11.16, por volta das 11h45, na Rua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Péricles Soares, nº 406, Vila Laura, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e em unidade de desígnios com os adolescentes Joao Victor Sant'Ana Fidêncio e Gustavo Willian dos Santos da Silva, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência contra o policial militar Leandro Aparecido Gomes, funcionário competente para executá-lo, sendo certo que em razão da referida conduta o ato não se executou. Consta ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, ANA PAULA DE OLIVEIRA, qualificada a fls.83 e KEVENY FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.101, previamente ajustados e em unidade de desígnios com os adolescentes Joao Victor Sant'Ana Fidêncio e Gustavo Willian dos Santos da Silva, ofenderam a integridade corporal do policial militar Leandro Aparecido Gomes, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, ANA PAULA DE OLIVEIRA, qualificada a fls.83 e KEVENY FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.101, previamente ajustados e em unidade de desígnios, facilitaram a corrupção dos adolescentes Joao Victor Sant'Ana Fidêncio e Gustavo Willian dos Santos da Silva, ambos com 16 anos de idade à época dos fatos, com eles praticando as infrações penais acima descritas. Recebida a denúncia (fls.143), foi a ré ANA PAULA DE OLIVEIRA citada por edital (fls.194), com processo e prescrição suspensos, sendo determinado o desmembramento dos autos em relação a acusada (fls.200). Quanto ao réu KEVENY FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, defesa preliminar apresentada (fls.198/199), sem absolvição sumária (fls.200). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finas o Ministério Público pediu a absolvição no tocante ao delito de corrupção de menores. A defesa pediu a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "não há evidencia de que o réu tivesse, previamente, combinado com os menores a prática dos delitos mencionados na denúncia, destacando-se que a lesão corporal não foi praticada por Keveny, segundo depoimento da vítima Leandro. A Keveny somente pode ser imputado o delito de resistência simples, posto que entrou em confronto com o policial para não ser detido, mas foi imobilizado. Escapou porque terceiros intervieram. O ato não se realizou por conta de terceiros e não do réu". Remanesce, portanto, o crime de resistência simples e, observando que o acusado é primário e de bons antecedentes (fls.150), cabível a transação penal. No tocante ao crime de resistência simples, diante da prova colhida, em especial o relato dos policiais Leandro e Fábio, não é, a princípio, viável o julgamento do mérito antes da proposta de transação penal, que necessariamente o precede. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação no tocante aos crimes do artigo 244-B do ECA e artigo 129 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Quanto ao delito remanescente, do artigo 329 do CP, acolho a proposta de transação penal e aplico prestação de serviços por 60 (sessenta) horas, na Central de Penas e Medidas Alternativas, na rua Treze de Maio, nº 1697 – esquina com a Rua José Bonifácio, centro, fone: 3364-2670, em São Carlos-SP, atendimento das 08h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira para encaminhamento da prestação. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u):	